



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.000439/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.992 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente CGS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/04/2009

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CFL 38

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, apresentá-los sem que atendam as formalidades exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou omissa, constitui infração à legislação tributária passível de multa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 291 / 294) em face do V. Acórdão de e-fls. 282/285, que julgou improcedente a impugnação do AI 37.205.057-3 relativo ao CFL 38 que diz:

Deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

01-A - diz o relatório da decisão recorrida:

“O presente Auto de Infração, no valor de R\$13.291,66, foi lavrado, conforme consta no Relatório Fiscal da Infração, pelos seguintes motivos:

a) Nos documentos que deram origem aos lançamentos do Livro Diário n.º 17, Registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º 001996, em 27/07/2006, a Autuada omitiu em sua escrituração contábil, as seguintes Notas Fiscais de aquisição de mercadorias:

ABRIL/2004: - West Paraná Ind. de Bebidas Ltda — Nota Fiscal n.º 018087.

OUTUBRO/2004: Medigás — Distribuidora e Comércio de Gás — Nota Fiscal n.º 014996; e Osvaldo Rosso — Nota Fiscal n.º 2343.

NOVEMBRO/2004: - Medigás — Distribuidora e Comércio de Gás — Nota Fiscal n.º 016427.

b) A autuada também deixou de apresentar, nas competências de abril a agosto/2004, as Relações de Empregados (RE) dos segurados empregados e contribuintes individuais das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP's.” (Grifei)

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/04/2009

AI 37.205.057-3

DEIXAR DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO OU APRESENTA-LOS COM OMISSÃO DE INFORMAÇÃO VERDADEIRA.

Deixar a empresa de exhibir, durante a ação fiscal, qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais • exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto na lei, constituição infração a dispositivo legal.

03 – Em seu recurso o contribuinte questiona a decisão recorrida *in totum* no seu contexto quanto a não aplicação da multa. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso por sua tempestividade.

05 – Entendo nesse caso que o contribuinte tem razão, explico.

06 – Diz a decisão recorrida, *verbis*:

Uma das condutas que caracteriza este Auto de infração é a seguinte:

- Apresentar a empresa documento ou livro que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Assim, quando não há lançamento de valores na contabilidade, que sejam ou não fato gerador de contribuição previdenciária, como recibos de pagamento, documento de rescisão de contrato de trabalho, notas fiscais de serviço ou materiais, recibos de aluguel, entre outros, estamos diante da ausência de qualquer lançamento, o que caracteriza documento deficiente, pois houve omissão de informação verdadeira.

Da mesma forma, se a empresa apresentar contabilidade regular, mesmo estando dela desobrigada, e esta contabilidade apresentar incorreções, o AIOA será lavrado por descumprimento das regras aplicáveis à contabilidade regular, não sendo válido ao contribuinte argüir que estava dela desobrigado.

E como vimos, a Fiscalização deixou bem claro que a empresa omitiu em sua escrituração contábil o registro de Notas Fiscais. Também deixou de apresentar as relações de empregados e contribuintes individuais das GFIP's.

Esses são os motivos da autuação.

07 – No caso o contribuinte juntou aos autos durante a fiscalização as GFIPs conforme intimação de e-fls. 57, sendo que foram examinados o livro de registro de empregados as GFIPs e outros elementos de acordo com e-fls. 59.

08 – Diz a decisão recorrida que no livro diário do contribuinte às e-fls 61/144 existem 4 notas fiscais não escrituradas esse é o motivo da autuação, *verbis*:

a) Nos documentos que deram origem aos lançamentos do Livro Diário n.º 17, Registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º 001996, em 27/07/2006, a Atuada omitiu em sua escrituração contábil, as seguintes Notas Fiscais de aquisição de mercadorias:

ABRIL/2004: - West Paraná Ind. de Bebidas Ltda — Nota Fiscal n.º 018087.

OUTUBRO/2004: Medigás — Distribuidora e Comércio de Gás — Nota Fiscal n.º 014996; e Osvaldo Rosso — Nota Fiscal n.º 2343.

NOVEMBRO/2004: - Medigás — Distribuidora e Comércio de Gás — Nota Fiscal n.º 016427. (Grifei)

09 – Vejamos as 4 (quatro) notas fiscais não escrituradas que ensejaram a multa, coleei parte delas para melhor visualização:

a) Nota Fiscal West Paraná compra de bebidas.

NÚMERO		SÉRIE 2		1ª VIA DESTINATÁRIO / REMETENTE	
018087				DATA LIMITE P/ EMISSÃO	
CNPJ		03.923.876/0001-06		DATA DA EMISSÃO	
INSCRIÇÃO ESTADUAL		902.16763-38		DATA DA SAÍDA / ENTRADA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		902.20345-18		HORA DA SAÍDA	
NOME / RAZÃO SOCIAL		CGS - MOVEIS LTDA		CNPJ / CPF	
R. ELCEMINO BERTUOL. S/N		7721		81.453.334/0001-11	
MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
MEDIANEIRA		PR		4200252115	
FONE / FAX		2641801			
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CFOP		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
Venda Mercadoria		5401		902.16763-38	
DESTINATÁRIO / REMETENTE		BAIRRO / DISTRITO		CEP	
		AREA INDUSTRIAL		85884000	
FATURA Nº		VENCIMENTO		VALOR	
DADOS DO PRODUTO		DESCRÇÃO DOS PRODUTOS		C.F.	
146	FRYSS GUARANA PET2000 C/6	010	PT	1	3,375
147	FRYSS LIMO PET2000 C/6	010	PT	8	3,375
148	FRYSS LARANJA PET2000 C/6	010	PT	8	3,375
149	FRYSS COLA PET2000 C/6	010	PT	8	2,686
150	FRYSS UVA PET 2000 C/6	010	PT	8	3,375
151	FRYSS ABACAXI PET 2000 C/6	010	PT	8	3,375
152	FRYSS LARANJINHA PET 2000 C/6	010	PT	8	3,375
153	FRYSS COLA GREEN PET 2000 C/6	010	PT	8	3,497

b) Nota Fiscal Medigás, aquisição de gás GLP de 20kg.



Av. 24 de Outubro, 3010
 Bairro São Cristóvão
 CEP 85884-000
 Medianeira - Paraná
 Fone: (45) 264 3832
 Fone/Fax: (45) 264 3057
 medigas@ar-net.com.br
 www.medianeira.com.br

NOTA FISCAL

SAÍDA ENTRADA

Nº 014996

1ª Via
 Destinatário
 Remetente

Natureza da Operação: <i>Venda</i>	CNPJ/CPF 81.238.388/0001-65	Inscrição Estadual 420.02446-00	DATA LIMITE PARA EMISSÃO 00/00/00			
DESTINATÁRIO/REMETENTE Nome/Razão Social <i>C.G.S Ind. & Com. Móveis Totola</i>	CNPJ/CPF 81.453.334/0001-12	Data da Emissão <i>01/10/04</i>				
Endereço <i>Rua Galcemino Bentual, SN</i>	Bairro/Distrito <i>Industrial</i>	CEP <i>85884-000</i>	Data Saída/Entrada			
Município <i>Medianeira</i>	Fone/Fax <i>264-1801</i>	UF <i>PR</i>	Inscrição Estadual <i>420.02521-15</i>			
DADOS DO PRODUTO						
Descrição dos Produtos	Sit. Trib.	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total	Aliq. ICMS
GLP 13 Kg.						
● GLP 45 Kg.						
GLP 20 Kg.		<i>1 un</i>	<i>14</i>	<i>55,00</i>	<i>770,00</i>	
GLP 5 Kg.						
GLP 2 Kg.						
GLP 1 Kg.						

c) Nota Fiscal Osvaldo Rosso compra de X Saladas!!!

Osvaldo Rosso

Fone: (45) 264-7359

Av. 24 de Outubro, 1950 - Centro - Medianeira - Paraná

CNPJ 01.407.149/0001-52 Inscr. Est. 90244619-28

NOTA FISCAL DE VENDA AO CONSUMIDOR
 SÉRIE "D" Nº 2343

Data *08/10/04* Documento emitido por Microempresa
 optante pelo SIMPLES/PR - Não gera crédito

Sr: _____

Quant.	Discriminação das Mercadorias	Unid.	TOTAL
	<i>X Saladas:</i>		<i>16,00</i>
	<i>Logo</i>		

Agradecemos a Preferência TOTAL RS *16,00*

d) b) Nota Fiscal Medigás, aquisição de gás GLP de 20kg.

MEDIGÁS
DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE GÁS LIQUIDO

Av. 24 de Outubro, 3010
Bairro São Cristóvão
CEP 85884-000
Medianeira - Paraná
Fone: (45) 264 3832
Fone/Fax: (45) 264 3057
medigas@ar-net.com.br
www.medianeira.com.br

NOTA FISCAL
 SAÍDA ENTRADA Nº 016427

1ª Via
Destinatário Remetente

CNPJ/CPF: 81.238.388/0001-65
Inscrição Estadual: 420.02446-00

Natureza da Operação: Venda CROP: 5/85 Inscr. Est. do Substituto Tributário: 420.02446-00

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Nome/Razão Social: C.G.S. Ind. & Com. Móveis Ltda CNPJ/CPF: 81.453.334/0001-12

Endereço: Rua Ezequiel Bertoni, S/N Bairro/Distrito: Parque Industrial CEP: 85884-000

Município: Medianeira Fone/Fax: BR 420.02521-15 Inscr. Estadual: 420.02521-15

Data de Emissão: 30/11/04
Data Saída/Entrada: 30/11/04
Hora da Saída:

DADOS DO PRODUTO

Descrição dos Produtos	Sit. Trib.	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total	Alíq. ICMS
GLP 13 Kg.						
GLP 45 Kg.						
GLP 20 Kg.			<u>1 UN</u>	<u>55,00</u>	<u>99,90</u>	
GLP 5 Kg.						
GLP 2 Kg.						
GLP 1 Kg.						

10 – O tipo penal da multa está assim transcrito na legislação de acordo com a autuação de e-fls. 03:

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 13.291,66

TREZE MIL E DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS.*****

11 – Diz a legislação que há a necessidade para a aplicação da referida multa que a infração tenha relação com as contribuições previstas na lei 8.212/91, para que a fiscalização não se torne um mero fiscal de livros de qualquer tipo de informação a não ser aquela relacionada ao mérito da causa que é o tributo em si, portanto todos os tipos legais descritos na legislação devem se ater ao comando legal de necessidade de tais documentos estarem relacionados com o tributo ora fiscalizado.

12 – Com a devida venia ao contribuinte se fosse apenas essa a fundamentação acima do presente auto entenderia por dar provimento, contudo existe documentação não entregue pela fiscalizada no que tange a "também deixou de apresentar, nas competências de abril a agosto/2004, as Relações de Empregados" nas e-fls 183 após intimação de e-fls. 54/55 do auto não ilidido pela recorrente.

13 – Portanto conheço e nego provimento ao recurso do contribuinte para manter a multa da CFL 38 aplicada.

Conclusão

14 - Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso